

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.203, de 2011.

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 43 e 44 do Projeto de Lei nº 2.203, de 2011.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1999, estabelece que, salvo acordo escrito, a carga horária atribuída aos médicos será de 20 (vinte) horas semanais.

Em 05 de fevereiro de 1997, foi sancionada a Lei nº 9.436/1997, que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

De acordo com esta lei, a carga horária do médico no Serviço Público Federal também é de 20 horas semanais, podendo ser solicitado o aumento para 40 horas semanais, com consequente reflexo nos seus vencimentos.

Com o advento da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, tratou-se do Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais Técnico-Administrativos em Educação (no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação).

Subordinam-se à Lei nº 11.091/2005 as Instituições Federais de Ensino, sendo assim considerados os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação, que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integrem o Sistema Federal de Ensino.

O plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em Educação, trazido pela Lei nº 11.091/2005, é estruturado conforme o nível de classificação e capacitação do profissional, o que envolve um conjunto de requisitos, tais como escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições. Dessa avaliação é estabelecido o padrão de vencimento do servidor.

Dessa forma, a Lei nº 11.091/2005 traduziu-se em importante vitória aos Técnicos Administrativos em Educação, atribuindo-lhes remuneração compatível com a importância e relevância de suas atribuições.

Destarte, considerando a importância de valorização de tais profissionais e a legislação vigente que os contempla, faz-se necessária a supressão dos artigos 43 e 44 do Projeto de Lei nº 2.203/2011, de forma a ser mantida a estrutura de vencimentos trazida pela Lei nº 11.091/2005.

Sala das Comissões, em de 2011.

Deputado **MAURO NAZIF**
PSB/RO